



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 05/2023**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Servidores Públicos. Cessão de  
Servidores do Magistério. Técnica  
Legislativa. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL N° 7195, DE 11 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## Preliminarmente. Consideração de ordem técnica legislativa.

Na Ementa do projeto está disposto **“Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei Municipal nº 7195...”**. Na realidade o texto da lei não está acrescentando dispositivos à Lei originária sobre cessão de servidores, antes, está **regulamentando, nos termos dos arts. 15 e 16 da referida Lei, a cessão de servidores do magistério em lei própria**. Percebe-se claramente, pela simples leitura do projeto, que nenhum dispositivo foi acrescentado à lei original. Equívoco de redação, simples de resolver por emenda.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que a cessão de servidores traduz-se em ato de colaboração em que os órgãos ou entidades dos diversos níveis de Poder colocam servidor do seu quadro efetivo à disposição de outros órgãos ou entidades para exercer, na unidade que o recebe, funções equivalentes às que lhe são próprias ou para desempenhar cargo de confiança.

Tal medida, além de se revestir de caráter temporário, deve estar respaldada em autorização legal expressa, leia-se Estatuto dos Servidores ou lei esparsa equivalente (no caso, em análise) que trace as normas gerais e abstratas sobre o tema (e não uma lei autorizativa específica para cada cessão que se desejar realizar), com a fixação de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





prazo certo, dependendo também da anuência do servidor, da entidade cedente, da entidade cessionária.

Caso não haja lei que regule o instituto, as cessões serão, em princípio, irregulares, entretanto, há o entendimento que admite hipótese excepcional de termo de cooperação, plenamente justificado pela promoção do interesse público, com o escopo de execução urgente de serviços de interesse comum da entidade cedente e da entidade cessionária.

Este compromisso deverá ser firmado por meio de um ato administrativo complexo, consensual, um termo de cessão entre os órgãos cedente e cessionário. Em tal instrumento, devem estar determinadas as condições fundamentais da cessão, a ser estabelecido em lei, quais sejam, os órgãos cedente e cessionário; as atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido; a incumbência do ônus de pagar ao servidor sua remuneração; o tempo estipulado para a cessão, além da aquiescência do funcionário, do órgão cedente e do órgão cessionário.

Na cessão, em qualquer hipótese, o servidor continua no cargo no qual foi investido e mantém os direitos adquiridos no exercício de suas funções, não ocorrendo interrupção ou suspensão do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vínculo laboral. Ocorre, apenas, que os serviços serão prestados, por um certo lapso de tempo determinado, em outra entidade.

Diante das restrições relativas às despesas de pessoal contidas na LC n° 101/00, adequado é que as cessões de servidores sejam feitas sem ônus para os órgãos cedentes, como previsto no art. 6º do texto. Tal posicionamento é justificável na medida em que tais movimentações ocorrem, normalmente, por interesse do cessionário, a quem cabe, assim, arcar com os encargos decorrentes.

Apesar disso, tanto as cessões como os deslocamentos, desde que obedecidos os termos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser feitos com ônus para a origem, desde que a lei local que trata do tema não vede tal prática.

No caso de cessão entre entes federativos distintos, imperiosa a observância das exigências contidas no art. 62 da LC n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam: (a) as despesas relativas ao pessoal cedido devem estar autorizadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento; e (b) a cessão só pode ocorrer mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres. Portanto, obedecidos tais preceitos, a cessão de servidores deve ocorrer através de termo formal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Registre-se que a cessão sem autorização da lei ou sem justificativa vinculada ao interesse público do cedente, mesmo que sem ônus sugere afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Unicamente pela necessidade de correção da Ementa do projeto<sup>1</sup>, encaminhamos a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nos demais termos, pela própria necessidade de regramento local sobre o assunto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de fevereiro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

1 A título de exemplo, sugerimos: “Regulamenta a cessão de servidor efetivo integrante do quadro de magistério, nos termos dos arts. 15 e 16, da Lei Municipal nº 7195, de 11 de maio de 2015, e dá outras providências”.  
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

